PUBLICADO DOC 31/10/2008, PÁG. 277

PARECER Nº 1262/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 050/08.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 050/08, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências.

Apresentando dados a respeito da relação entre o aquecimento global e a escassez de água, alimentos e, no caso particular do Brasil, de energia, o autor defende que "qualquer política pública que tenha por objetivo combater o aquecimento global deve ao mesmo tempo desestimular o uso de energia provinda de fontes fósseis (carvão e petróleo) ao mesmo tempo em que se promove o uso eficiente da energia elétrica e o combate ao desperdício de eletricidade". Prosseguindo, apresenta formas alternativas de se captar energia e transformá-la em energia elétrica, e destaca que sua adoção pode ser qualificada de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que propicia "a possibilidade de emitir e negociar Certificados de Emissões Reduzidas (CER)", tornando-as mais atrativas do ponto de vista econômico. E conclui que o momento é oportuno para que a cidade discuta e implemente uma Política Municipal de Combate ao Aquecimento Global.

Com este objetivo, a propositura institui a criação do Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, a ser implementado com práticas sustentáveis e com a utilização de equipamentos (Equipamentos de eficiência energética; Equipamentos de geração de energia distribuída; Fontes alternativas de energia e Sistemas de reuso de água) que visam o uso racional da energia e da água nas edificações. Ela estabelece parâmetros para adoção obrigatória desses equipamentos para aquecer água (Cap II), diminuir a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial, substituir o consumo de óleo diesel por gás natural ou GLP e instalar mecanismos de armazenagem de águas pluviais e /ou lençol freático visando a sua reutilização. E pune a infração às essas obrigações com multa no valor de R$ 1.500,00 para edificações residenciais unifamiliares, ou R$ 3.000,00 para as demais.

O Projeto obriga, ainda, o Executivo a fomentar programas com o objetivo de combater o Aquecimento Global e as Mudanças Climáticas (Art. 21), e determina que (Art. 22 e 23) os valores arrecadados (e oriundos de programas municipais qualificados como mecanismos de desenvolvimento limpo) sejam depositados no FEMA (Lei 13.155/01), na forma que estabelece, e que a emissão e negociação dos Certificados de Emissões Reduzidas fiquem a cargo do Executivo.

Ademais, ele condiciona o alvará de construção ou de reforma de edificações sujeitas à lei (protocolados até a data da sua entrada em vigor) à incorporação das modificações. E estabelece prazo de 05 anos para adaptação das edificações existentes (ou em construção) às suas regras (Art. 25), e de 180 dias para regulamentação da lei pelo Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do Projeto, e aprovou Substitutivo para "retirar da proposta os arts. 21, 22 e 23 por portarem vício de iniciativa nos termos do art. 70, VI da Lei Orgânica do Município".

Foram realizadas as duas audiências públicas (04/06/08 e 18/06/08) determinadas pela Lei Orgânica Municipal, durante as quais o representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente trouxe a manifestação favorável da Secretaria ao Projeto, desde que realizadas algumas modificações.

Acompanhando a rápida velocidade com que se tem alterado a visão mundial acerca dos efeitos danosos dos gases causadores do efeito estufa, e ratificando a premência de uma Política Municipal para enfrentamento das Mudanças Climáticas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favorável ao PL nº 050/08. Aprova, entretanto, o Substitutivo a seguir, que, acatando o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, suprime todos os artigos que integram o Capítulo II, conforme solicitação da SVMA, por considerar que o tema está tratado de forma mais ampla pela Lei nº 14.459/07 e seu Decreto regulamentador nº 49.148/08:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 050/08

Cria o Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam à eficiência energética dos imóveis e dá outras providências.

I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, que tem por objetivo contribuir para o restabelecimento do equilíbrio climático e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas instituída no “caput” será implementado por meio de práticas sustentáveis, bem como por meio da obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visam o uso racional da energia e da água em edificações no Município de São Paulo.

Art. 2º. O Programa de Combate ao Aquecimento Global adotará as seguintes definições:

a) Equipamentos de eficiência energética: sistemas de refrigeração de ar e ou de aquecimento de água que utilizam fontes alternativas de energia, em substituição a combustíveis fósseis, ou ainda que consomem menos energia elétrica quando comparados aos sistemas convencionais em uso;

b) Equipamentos de geração de energia distribuída: sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizam fontes alternativas de energia, devidamente aprovados pelos órgãos federais competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;

c) Fontes alternativas de energia: solar, eólica, gás natural ou GLP e biomassa;

d) Sistemas de reuso de água: águas pluviais e lençol freático.

II - DA REFRIGERAÇÃO DE AR E DA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 3º. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.

Art. 4º. Os projetos dos edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 5º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração artificial de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética.

Art. 6º. Os projetos de edificações onde serão desenvolvidas atividades comerciais ou industriais que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 7º. Os locais que utilizam grupos geradores movidos a óleo diesel deverão ser substituídos ou adaptados para consumo de gás natural ou GLP.

III - DO SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA

Art. 8º. Em edificações novas em que, a alimentação de água exija um sistema de bombas de recalque com reservatórios superior e inferior, deverão ser instalados mecanismos de amazenagem de águas pluviais e/ou lençol freático.

§1º - Deverá ser instalado um sistema independente que conduza toda a água pluvial captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório de água não potável.

§2º- Se houver viabilidade para a captação de água do lençol freático, poderá ser instalado um sistema para o seu armazenamento e reutilização como não potável.

Art. 9º. A água pluvial ou proveniente do lençol freático excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, segundo critérios definidos na Lei 13.276/02.

Art. 10. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

IV - DOS PROJETOS HABITACIONAIS MUNICIPAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 11. Os projetos habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta lei deverão prever o uso equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar técnicas arquitetônicas e construtivas que:

a) diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração de ar;

b) utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo;

c) realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

V - DA MULTA

Art. 12. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para edificações residenciais unifamiliares e de R$ 3.000,00 (três mil reais) para as demais.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisito da moeda.

VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a dada da sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 14. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras, observada a legislação pertinente.

Art. 15. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 16. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/10/2008.

Carlos Apolinário – Presidente

Dr. Farhat – Relator

Arselino Tatto

Dalton Silvano

Toninho Paiva